



**PRESIDÊNCIA DA COMISSÃO PERMANENTE DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA,  
CONTROLE E ORÇAMENTO – CFFCO**

**Parecer CFFCO n.º - /2022.**

**Projeto de Lei n.º 039/2022**

**Autor:** Mensagem Executiva

**Ementa:** “DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS..”

**Relator:** Vereador Fabiano Gonçalves

**I – Relatório:**

Trata-se de parecer da CFFCO ao Projeto de Lei nº 039/2022, oriundo do Poder Executivo, através da Mensagem Executiva 006/2022, que “Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o Exercício Financeiro de 2023 e dá outras providências..”.

Em sua elaboração foram contempladas através dos projetos e ações as linhas estratégicas e as diretrizes governamentais guardando observância aos preceitos e objetivos do Plano de longo prazo “Niterói Que Queremos-2033”.

Neste sentido, destacam-se algumas ações consideradas centrais para o Município de Niterói nos dias de hoje, tais como: a atenção ao desenvolvimento e à mobilidade urbana, inclusive com o incentivo ao uso de meios de transporte alternativos; o enfrentamento à violência urbana; o avanço nos programas e ações de habitação e regularização fundiária; melhoria na qualidade da educação e combate à evasão escolar; o incentivo à estruturação de uma cidade inteligente e inovadora; o investimento na atenção básica de saúde; a preservação do meio ambiente; o incentivo a políticas públicas relacionadas à sustentabilidade, o investimento em cultura, esporte e lazer; o desenvolvimento econômico e do turismo na cidade; o fortalecimento das políticas de assistência social, segurança alimentar e direitos humanos com foco nos públicos mais vulneráveis do município; o estabelecimento de estratégias para tornar a gestão pública mais inovadora, transparente e participativa; e ações específicas de combate ao COVID-19.

Em linha com o atual cenário econômico, o referido diploma legal reafirma o compromisso com a responsabilidade fiscal, traduzido na defesa do equilíbrio das contas públicas, reconhecidamente fundamental para dar continuidade à expansão e melhoria da qualidade dos serviços prestados e à execução dos investimentos em andamento, propiciando o crescimento sociocultural e econômico da cidade.

Ressalta-se, ainda, que o Projeto contempla três anexos relacionados ao Plano Plurianual do município para os exercícios 2022-2025 com base no artigo 9º da Lei Municipal nº 3.677/2021, quais sejam: VII - Anexo de Alterações no Plano Plurianual 2022-2025, VIII - Anexo de Descrição das Ações Orçamentárias e IX - Anexo de Pautas Temáticas. O primeiro sistematiza os ajustes nos elementos dos níveis estratégico (Áreas de



## **PRESIDÊNCIA DA COMISSÃO PERMANENTE DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA, CONTROLE E ORÇAMENTO – CFFCO**

Resultado) e tático (Programas) do Plano, o segundo descreve as novas ações orçamentárias finalísticas contidas no Anexo de Prioridades e Metas e o terceiro indica a vinculação das novas ações orçamentárias finalísticas contidas no Anexo de Prioridades e Metas às pautas temáticas do Plano Plurianual 2022-2025. Tais anexos reforçam o compromisso da Prefeitura com uma gestão transparente e acessível à sociedade.

O projeto foi encaminhado para esta Comissão Permanente de Fiscalização Financeira, Controle e Orçamento – CFFCO proferir parecer conforme o artigo 88 do Regimento Interno.

### **II – VOTO DO RELATOR**

Inicialmente cabe dizer que os pareceres Comissão Permanente de Fiscalização Financeira, Controle e Orçamento – CFFCO devem ser fundamentados na análise da adequação do projeto ao texto das Constituições Federal e Estadual, ao ordenamento jurídico, em especial às leis nacionais, a Lei Orgânica do Município e ao Regimento Interno.

O Município de Niterói é um ente federativo que possui natureza jurídica de pessoa jurídica de direito público interno, sendo, conseqüentemente, uma entidade com autonomia política, administrativa e financeira, nos termos da Constituição da República no artigo 18, caput e da Lei Orgânica Municipal, conforme o artigo 6º, caput, que versa ainda no seu parágrafo único, que o Município, no exercício de sua autonomia, decretará leis e expedirá atos, adotando medidas pertinentes aos interesses públicos locais, visando às necessidades da administração e ao bem-estar do seu povo.

A LDO executa papel de grande relevância na estrutura de planejamento da administração pública, por estabelecer metas e prioridades para o próximo exercício, diretrizes para a elaboração da lei orçamentária e por fixar normas para a execução das despesas. Além disso, após a vigência da Lei Complementar nº 101 de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, a LDO assumiu função central na gestão fiscal do Poder Público, mediante a fixação de metas fiscais aplicáveis à elaboração e execução do orçamento.

Entre outras atribuições, a LDO também dispõe sobre a autorização para despesas com pessoal e encargos; orientações relativas à execução orçamentária; alterações na legislação tributária, contingenciamento das despesas bem como normas relacionadas à transparência da gestão pública.

Sendo assim, a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) é, por excelência e disposição constitucional, o instrumento de planejamento que contemplará as metas e prioridades da Administração Pública Municipal para o exercício financeiro subsequente e servirá, portanto, de guia à Municipalidade para a consecução de políticas públicas e suas principais entregas.



## **PRESIDÊNCIA DA COMISSÃO PERMANENTE DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA, CONTROLE E ORÇAMENTO – CFFCO**

A Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) foi introduzida pela Constituição de 1988, tornando-se agora, com a Lei de Responsabilidade Fiscal, peça obrigatória da gestão fiscal dos poderes públicos.

Nos termos da Constituição, a LDO deve, no mínimo, estabelecer as metas e prioridades da administração, incluindo as despesas de capital previstas para o exercício seguinte; critérios para elaboração da lei orçamentária anual, explicando onde serão feitos os maiores investimentos, o valor que caberá ao Legislativo, o percentual para abertura de créditos suplementares e outras informações prévias sobre o futuro Orçamento; as alterações programadas na legislação tributária, informando quais as medidas que pretende aplicar na política de tributos; bem como estabelecer os critérios que pretende implantar na política de Pessoal, na lei de cargos e salários, no ordenamento salarial, na reestruturação de carreiras etc, sendo importante destacar que serão nulas as despesas de pessoal não previstas na LDO.

A Lei de Responsabilidade Fiscal ampliou a importância da LDO, determinando a previsão de várias outras situações, além das previstas na Constituição. São elas, estabelecer: a) critérios para congelamento de dotações, quando as receitas não evoluírem de acordo com a estimativa orçamentária; b) controles operacionais e suas regras de atuação para avaliação das ações desenvolvidas ou em desenvolvimento; c) as condições de ajudar ou subvencionar financeiramente instituições privadas, fornecendo o nome da instituição, valor a ser concedido, objetivo etc; d) condições para autorizar o Município de auxiliar o custeio de despesas próprias do Estado e da União; e) critérios para início de novos projetos, após o adequado atendimento dos que estão em andamento; f) critérios de programação financeira mensal para todo o Município, incluindo a Câmara Municipal; e g) o percentual da receita corrente líquida a ser retido na peça orçamentária, como Reserva de Contingência.

Dispõe o artigo 43 do presente Projeto de Lei, a aplicação de recursos para o desenvolvimento do Município dará prioridade às ações e diretrizes que:

- I - permitam o acesso da população de baixa renda ao conjunto de bens e serviços socialmente prioritários;
- II - atendam às micro, pequenas e médias empresas, bem como aos pequenos e médios produtores e suas cooperativas;
- III - atendam a projetos sociais, de infraestrutura econômica e de habitação popular e urbanização de favelas;
- IV - objetivem o desenvolvimento econômico-social do Município e impliquem na distribuição de renda e geração de empregos;
- V - atendam a projetos destinados à defesa, preservação e recuperação do meio ambiente.
- VI - constituam políticas públicas voltadas para crianças e adolescentes;
- VII - promovam a defesa de grupos socialmente vulneráveis;



**PRESIDÊNCIA DA COMISSÃO PERMANENTE DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA,  
CONTROLE E ORÇAMENTO – CFFCO**

VIII - atendam a projetos na promoção da melhoria da qualidade da educação;

IX - garantam atendimento ágil e de qualidade aos serviços de saúde.

Além de orientar a atuação do ente público, a elaboração do presente é fundamental também enquanto instrumento de transparência, a fim de informar tempestivamente à sociedade civil de que forma parte dos recursos constantes do orçamento – advindos também por meio do pagamento de tributos por cada cidadão – serão investidos e que benefícios resultarão à coletividade (artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal).

A Constituição Federal dispõe que é de iniciativa privativa e exclusiva do Poder Executivo a lei de diretrizes orçamentárias, conforme os destacamos abaixo:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão: (...)

II - as diretrizes orçamentárias;

(...)

§ 2º - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subseqüente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.”

(...)

Prevê a Lei Orgânica Municipal, a mesma competência ao Município, expondo que:

Art. 12 - Ao Município compete prover tudo quanto diga respeito ao interesse local e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I – legislar sobre assuntos de interesse local.

(...)

Art. 68 – São infrações político-administrativas do Prefeito definidas em Lei Federal, e também:

(...)

VII – deixar de enviar à Câmara Municipal, no prazo devido, os projetos de lei relativos ao plano



**PRESIDÊNCIA DA COMISSÃO PERMANENTE DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA,  
CONTROLE E ORÇAMENTO – CFFCO**

plurianual de investimentos, às diretrizes orçamentárias e ao orçamento anual;

(...)

Art. 130 – Leis de iniciativa do Prefeito estabelecerão:

(...)

II – as diretrizes orçamentárias;

(...)

§ 2º - A lei de Diretrizes Orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício seguinte; orientará a elaboração da Lei Orçamentária, disporá sobre alterações na Legislação Tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.”

Art. 131 – § 4º - Os Projetos de Lei do Plano Plurianual, das diretrizes orçamentárias e do Orçamento Anual serão enviados pelo Prefeito à Câmara Municipal, nos termos da Lei.

Art. 144 – Obedecidas as legislações Federal e Estadual competentes, o planejamento municipal contará com os seguintes instrumentos:

IV – Lei de Diretrizes Orçamentárias;

Consolidando a matéria, faz-se necessário citar e destacar uma jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que diz ser a iniciativa exclusiva do Poder Executivo, obrigatória para os Estados e Municípios. Nesse sentido:

“COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO PODER EXECUTIVO INICIAR O PROCESSO LEGISLATIVO DAS MATÉRIAS PERTINENTES AO PLANO PLURIANUAL, ÀS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS E AOS ORÇAMENTOS ANUAIS” (grifos nossos)

(Supremo Tribunal Federal - STF – Pleno – ADIN nº 1759-1/SC – Relator Ministro Néri da Silveira – Diário da Justiça, Seção I, 6 de abr. 2001, p. 66).



**PRESIDÊNCIA DA COMISSÃO PERMANENTE DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA,  
CONTROLE E ORÇAMENTO – CFFCO**

Sendo assim, analisando a Proposição em tela constata-se que se encontra em perfeita conformidade com o ordenamento jurídico pátrio, não conflitado com normas constitucionais e infraconstitucionais, nem violando dispositivos legais, NÃO possuindo vícios formais e materiais, que possam impedir a sua devida aprovação.

Em vista do exposto, o Projeto de Lei em análise está amparado pela legalidade e constitucionalidade, possuindo assim, parecer **FAVORÁVEL** deste relator, sem prejuízo de posterior análise por esta comissão das emendas realizadas ao projeto.

**III – CONCLUSÃO**

A Comissão Permanente de Fiscalização Financeira, Controle e Orçamento aprovou o parecer do relator, pois atende aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal, aos Princípios Orçamentários e a Constituição Federal, de sorte que nosso parecer é **FAVORÁVEL** à sua aprovação, sem prejuízo de posterior análise por esta comissão das emendas realizadas ao projeto.

Niterói, 28 de março de 2022.

*Fabiano Gonçalves*  
*Presidente – Relator*

*Paulo Eduardo Gomes*  
*Vice-Presidente*

*Andrigo de Carvalho*  
*Membro*

*Atratino Cortes*  
*Membro*

*Daniel Marques Frederico*  
*Membro*